

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO
AGRAVADO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal.

De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no

Superior Tribunal de Justiça

momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na *internet* por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS : CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
MARIA ELIZABETH QUEIJO
AGRAVADO : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : CRISTINA ALVES TUBINO
DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 2.440-2.447, de minha relatoria, em que dei parcial provimento ao recurso interposto por HERALDO PEREIRA DE CARVALHO, reconhecendo, primeiramente, a tempestividade do agravo; aplicando o verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal à questão da desclassificação do delito e; por fim, afastando a prescrição do crime de injúria racial.

Quanto ao recurso interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, neguei-lhe provimento, mantendo a decisão que afastou a decadência do direito de ação do primeiro recorrente e aplicando ao caso em tela o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Neste recurso, o agravante alega, em síntese, cerceamento de defesa ante a falta de intimação da defesa para contraminutar o agravo interposto pela assistência de acusação (fl. 2.462). Aduz, também, que o recurso sequer poderia ter sido conhecido em face da sua intempestividade (fl. 2.463). Diz que a decisão foi *extra petita* porque o recurso da parte contrária não suscitou a questão da imprescritibilidade do crime de injúria (fl. 2.465). Afirma que a decisão agravada contrariou os artigos 5º, XXIX e XLII, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, bem como a própria jurisprudência ao estender a imprescritibilidade do crime de racismo para o de injúria racial. Por fim, reafirma que deve ser reconhecida a decadência do direito de ação do

Superior Tribunal de Justiça

agravado, porquanto, em se tratando de nota publicada na rede mundial de computadores, presume-se que a vítima tenha tido ciência do seu teor nessa data, competindo à acusação fazer prova de que a vítima tenha tomado conhecimento da matéria em data posterior (fl. 2.470).

Requer a reconsideração do *decisum* a fim de ser dado provimento ao agravo.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.965 - DF (2015/0082290-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantendo o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Anoto, inicialmente, que não procede a alegação do agravante de que houve cerceamento de defesa pela falta de intimação para contraminutar o agravo em recurso especial interposto pela parte adversa.

É que consta à fl. 2.343 documento certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

Sabe-se que a certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Nessa linha: AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 10/10/2014.

No que diz respeito à tempestividade, reitero os fundamentos da decisão agravada.

Explico: O agravo em recurso especial foi interposto pelo assistente de acusação que, atuando de forma supletiva em face da inérgia do Parquet, tem seu prazo recursal iniciado imediatamente após o término do prazo para aquele Órgão, conforme prevê a Súmula 448 do Supremo Tribunal Federal: "*O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.*"

Verifico, também, que não consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do que preceitua o art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, *in verbis*:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e do Banco Central, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (*ut, AgRg no ARESp 541246/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 3/11/2014.*)

Nesse contexto, inviável acoimar de intempestivo o presente recurso, porquanto, considerando a ausência de intimação pessoal do *Parquet* e a já destacada atuação supletiva da assistência de acusação, poder-se-ia dizer que o prazo recursal para o assistente de acusação sequer se tenha iniciado. A estas alturas, indubitável que o órgão oficial de acusação não teria recorrido nem que intimado regularmente.

Assim, a apresentação do agravo em recurso especial de fls. 2.364-2.379 no dia 19.1.2015 mostra-se tempestiva.

No que se refere à alegação de decisão *extra petita*, carece de razão o agravante, também, nesse ponto.

O recurso apresentado pela parte adversa, ao contrário do alegado, traz tópico específico à fl. 2.158 abordando a questão da prescrição, portanto, não procede a insurgência do agravante em relação ao tema.

No que concerne à violação do art. 5º, XXIX e XLII da Constituição Federal, destaca-se que não cabe ao STJ, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do STF.

Importante enfatizar, ainda, que a questão da imprescritibilidade do delito de injúria racial foi reconhecida por mim ao entendimento de que esse crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei n.7.716/89, cujo rol não é taxativo. Vêm, a propósito, as palavras de CELSO LAFER, quando diz que "A base do crime da prática do racismo são os preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, a elas atribuindo as características de uma 'raça' inferior em função de sua aparência ou origem. O racismo está na cabeça das pessoas. Justificou a escravidão e o colonialismo. Promove a desigualdade, a intolerância em relação ao 'outro', e pode levar à segregação (como foi o caso do *apartheid* na África do Sul) e ao genocídio

Superior Tribunal de Justiça

(como foi o holocausto conduzido pelos nazistas)" (Racismo -- O STF e o caso *Ellwanger*, pg. A2). *Esta conduta é que a Lei Maior pretendeu obstar, vedando a seus agentes a prescrição, entre outros benefícios.*

Nesse sentido é o magistério de Guilherme de Souza Nucci, que, em seu Código Penal Comentado, 14ª edição, p. 756-757, tece o seguinte comentário:

O art. 5º, XLII, da Constituição Federal preceitua que a "prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". O racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em "raças", em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa, a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem seres inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

Por derradeiro, reafirma-se que não se operou a decadência. No caso concreto, as ofensas foram publicadas através da rede mundial de computadores e permaneceram no site www.paulohenriqueamorim.com.br durante período considerável, porquanto consta dos autos que no dia 5.9.2009 a matéria injuriosa foi publicada e, no dia 7.6.2011, foi informado o cumprimento da decisão que determinara a retirada da matéria ofensiva do site.

A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No caso, porém, considerando-se que ela foi postada e permaneceu no ar por largo tempo, não é possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário, ao que se me afigura, é do ofensor. Dele não se desincumbindo, não é dado duvidar da vítima. E a dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Afinal, embora crime instantâneo, em razão da veiculação da ofensa via internet, seus efeitos se prolongam no tempo.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0082290-3

**AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 686.965 / DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01173880320108070001 0418649720108070001 20100111173883 20100111173883AGS

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
AGRAVANTE	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADOS	:	CARMEM MANSANO DA COSTA BARROS
		MARIA ELIZABETH QUEIJO
		EDUARDO MEDALJON ZYNGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HERALDO PEREIRA DE CARVALHO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	CRISTINA ALVES TUBINO
		DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO E OUTRO(S)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

